



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 445 /2002

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000202/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200113238

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A.

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDENTE – Não pode ser considerada inidônea nota fiscal que preenche todos os requisitos de validade e que possibilita a perfeita identificação das mercadorias. Conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, reformando-se a decisão de nulidade da 1ª Instância em consonância com o Parecer do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A presente acusação versa sobre o transporte irregular de mercadorias efetuado pela Transportadora Itapemirim Ltda, devido à ausência de declarações que possibilitem a perfeita identificação das mesmas, sendo considerada como documentação fiscal inidônea, avaliados em R\$13.400,00(treze mil e quatrocentos reais).

Aponta como dispositivos infringidos os arts. 131 e 140, culminando na penalidade inserta no artigo 878, III, a, todos do Regulamento do ICMS Cearense, Dec. n° 24.569/97.

A guarda da mercadoria ficou sob a responsabilidade da empresa transportadora, fls. 10.

Nas Informações Complementares o agente fiscal alega que descrever as mercadorias de maneira aleatória é compreensível se analisado sob o ângulo do particular(remetente e destinatário). Entretanto, sob o foco do interesse público, o documento fiscal deve se revestir de todos os requisitos formais e fundamentais de validade e eficácia exigidos em lei.

O prazo para impugnação correrá *in albis* e o auto de infração fora julgado à revelia.

A ilustre Julgadora Monocrática, em sua decisão de fls. 19/22, entendeu pela nulidade da ação fiscal, baseada no fato de que a autuação cerceou o direito de defesa do contribuinte autuado, infringindo os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, insculpidos na *Lex Magna*, em virtude de não ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias, para que fosse a autuação efetivada conforme os ditames da Ordem Constitucional.

Há Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n° 382/2002, constante às fls. 27/28, opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para reformar a decisão singular para a improcedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará acolheu o entendimento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo temos um lançamento que aponta o sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável, de transportar mercadoria com documentação fiscal inidônea, constatação realizada pelos fiscais da mercadoria em trânsito lotados no Posto Fiscal de Penaforte.

Consoante o relato do lançamento, o nobre representante da fiscalização, auditor titular da ação fiscal, entendeu pela inidoneidade do documento fiscal por considerar incompreensível a identificação do produto transportado.

Entendeu assim o ilustre fiscal que as declarações contidas no documento fiscal não eram suficientes para acobertar a operação de trânsito de mercadorias sendo, deste modo, considerado inidôneo, por faltar caracteres essenciais, de ordem formal, para viabilizar o cumprimento rigoroso do que apregoa a lei.

Compadeço da opinião da Consultora Tributária. Na verdade, a empresa não cometera qualquer ilícito tributário, uma vez que a descrição dos produtos no documento fiscal é suficiente para sua perfeita identificação. Neste jaez, ficou-se inerte, portanto, a teoria de que a nota fiscal deva ser considerada inidônea por insuficiência de itens que a complementem, influenciando na perfeita identificação dos produtos.

Portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade capaz de tornar o documento fiscal inidôneo, me resta tão somente conhecer do Recurso Ofício, negar-lhe provimento, reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

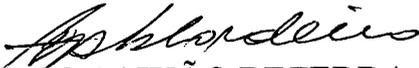
É O VOTO.

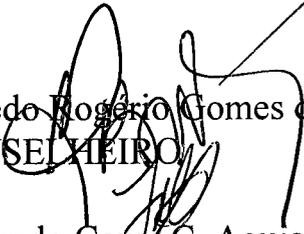
DECISÃO :

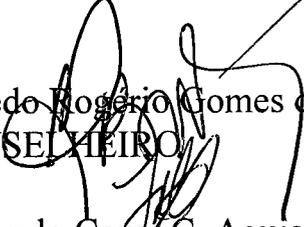
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, entendendo pela improcedência do feito fiscal, consoante o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

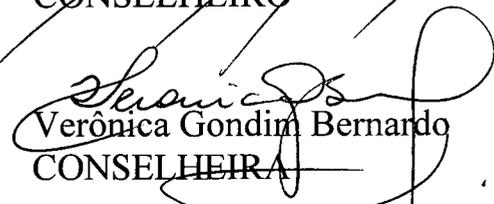
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE

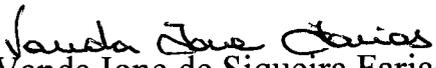

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

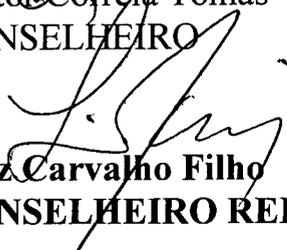

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

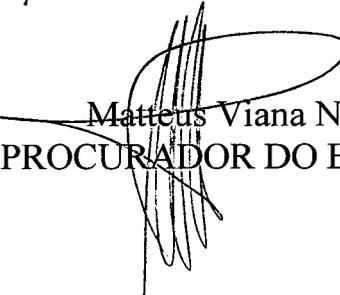

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO